



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
1Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2020

Autor: Executivo Municipal.

PARECER

PROJETO DE LEI N. 1732/2020. AUTORIZA A REALOCAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ATRAVÉS DA TRANSPOSIÇÃO DO REMANEJAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO NO VIGENTE ORÇAMENTO. COMPETÊNCIA EXECUTIVO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2020 de autoria do Executivo Municipal, cujo objetivo é requerer autorização para realocar dotações orçamentárias nos órgãos e entidades que compõe a estrutura organizacional básica do município de João Pessoa por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no valor de R\$ 14.360.000,00 (quatorze milhões trezentos e sessenta mil reais).

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o Executivo Municipal requer autorização para realocar dotações orçamentárias nos órgãos e entidades que compõe a estrutura organizacional básica do município de João Pessoa por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no valor de R\$ 14.360.000,00 (quatorze milhões trezentos e sessenta mil reais).

Q



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
1 Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

Neste diapasão o art. 167 da Constituição Federal prevê em seu inciso VI que a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro depende de autorização legislativa, o que de fato o Executivo Municipal requer com o presente Projeto de Lei.

Importante ressaltar ainda que o artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, prevê em seu inciso III, a competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

“Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.” (grifo nosso)

Cumprе registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da RICMJP). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 30 da LOM), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

9



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
1Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 18/03/2020.

Fernando Milanez Neto
Vereador Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
1 Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1732/2020, concluindo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação:

Thiago Lucena
Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vereador Vice-Presidente

Fernando Milanez Neto
Vereador Membro

Leo Bezerra
Vereador Membro

Valdir José Dowsley
Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara
Vereador Membro

Tanilson Soares
Vereador Membro